SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1007695-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação - Concurso de Credores

Requerente: Lais Maria Angulo
Requerido: Opto Eletônica S.A.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por LAÍS MARIA ANGULO, apenso aos autos da recuperação judicial de OPTO ELETRÔNICA SA. Alega, em resumo, que é credora das recuperandas no valor de R\$12.223,75 consoante certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos (fl. 07). Pede a inclusão de seu crédito, de ordem preferencial. Juntou documentos às fls. 04/07.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 20).

A recuperanda se opôs ao pedido e requereu a realização de novos cálculos, considerando que a atualização deve se dar somente até a data do pedido de recuperação judicial (fls. 23/24).

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 112) juntando parecer do perito contábil (fls. 113/114) em virtude dos novos documentos acostados aos autos pela habilitante. Opinou pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 10.506,89, de acordo com os índices da Tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A recuperanda concordou com o parecer contábil (fl. 118).

A requerente manifestou-se (fls. 119/120).

O Ministério Público, às fls. 124/125, concordou com os cálculos apresentados pelo perito e não se opôs à habilitação pretendida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese a irresignação da autora, o administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados observando, inclusive, a posição deste juízo em relação à inclusão dos valores de FGTS.

O artigo 9°, inciso II, da Lei n° 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi observado, nada havendo que se modificar.

Há, inclusive, aquiescência do fiscal da ordem jurídica.

Como bem salientado pelo representante do Ministério Público, a incidência negativa dos juros se deu de maneira correta, visto que a base de cálculo de FGTS utilizada é posterior ao pedido de habilitação (01/06/2015).

Ao que se refere à multa em relação ao não pagamento do FGTS, razão assiste ao perito. Pela leitura do acordo de fls. 82/83 se depreende claramente que a multa não recai sobre os valores faltantes do FGTS, sendo o que basta.

Diante do exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **LAÍS MARIA ANGULO**, no valor de R\$10.506,89 tendo como devedora **OPTO ELETRÔNICA**, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo. 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 14 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA